



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Parecer Procuradoria Geral e Assessoria Jurídica nº 42/2023

Interessado: Comissões Permanentes

Assunto: Análise do Projeto de Lei do Executivo nº 103/2023

Ementa: Introduz alterações na Lei Municipal nº 2.993, de 22 de maio de 2017, a qual autoriza o Executivo Municipal a conceder uma cesta básica aos servidores da Prefeitura do Município de Ivaiporã/PR, e dá outras providências.

1

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelas Comissões Permanentes, acerca da legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade sobre a redação do **Projeto de Lei do Executivo - PLE nº 103/2023**, conforme ementa acima descrita.

O referido projeto foi protocolado nesta Casa de Leis sob o nº 20018/2023, de 29/11/2023.

Trata-se de proposta que visa estabelecer a concessão de um *plus* (incremento) na cesta básica dos servidores municipais da Prefeitura de Ivaiporã/Pr, durante o mês de dezembro, consistindo em um acréscimo no valor de até R\$150,00 (cento e cinquenta reais), destinado à aquisição de itens alimentícios.

Findo o relatório, passasse a fundamentação.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

II – FUNDAMENTAÇÃO

2

a. Preliminar

Inicialmente, ressalta-se que o presente parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se elas respeitam as exigências constitucionais, legais e da melhor jurisprudência, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade do presente projeto de lei.

Convém ressaltar que a manifestação desta **Procuradoria Jurídica** e **Assessoria Jurídica**, autorizada por norma municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para orientar os procedimentos a serem adotados pelos membros da Casa Legislativa, igualmente, os respectivos votos dos Nobres Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular, esta, representada pela manifestação dos vereadores.

Preliminarmente, o PLE ora em apreço adentrou a esta Casa de Leis em “Regime de Urgência”, ressalta-se que a Lei Orgânica de Ivaiporã, em seu artigo 69, versa que a Câmara de Vereadores terá 30 (trinta) dias para apreciar a matéria:

Art. 69 O Prefeito pode solicitar urgência, fundamentando-a, para apreciação de projetos de sua competência.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se em até trinta dias sobre o projeto de lei, contados da data em que for feita a solicitação.

Tal apreciação far-se-á em dias úteis da semana, o que garante a preferência de análise sobre as demais discussões e apreciações do legislativo municipal, porém, não a imediata análise, sem os devidos critérios legais, de forma atabalhoada.

O PLE 103/2023, foi solicitado apreciação em “**EM REGIME DE URGÊNCIA**”, ressaltamos que tal regime está presente na Lei Orgânica do Município de Ivaiporã, com seus trâmites e prazo do artigo 69, §1º, o qual confere 30 (trinta dias) de tramitação, e sete dias perante o setor jurídico desta Casa de Leis.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Ressalta-se que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se elas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores a autonomia sobre seus votos.

3

b. Da legalidade e constitucionalidade do Presente Projeto de Lei do Executivo

No que se refere à competência para deliberação em relação à matéria, o projeto de lei atende aos ditames constitucionais, uma vez que se trata de assunto de interesse local, o que se enquadra na competência esculpida pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto, sobre o espectro constitucional, resta clarificado a competência municipal tanto para sua organização e aplicação legal sobre benefícios aos servidores, no caso em tela uma complementação a cesta básica em período de festividade natalina, uma única vez ao ano, ou seja, concedido acréscimo no mês de dezembro.

No que se refere a servidores do Poder Executivo, a competência da iniciativa de lei pertence ao chefe do Executivo local, haja vista a aplicação do princípio da simetria constitucional e a previsão contida no artigo 61, §1º, inciso II, "a", da Constituição, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que [...]

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Passemos agora a análise da legislação local



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

d. Do Ordenamento Municipal – Lei Orgânica do Município

4

A Lei Orgânica do Município de Ivaiporã, versa em seu artigo 38 que é de competência do Município, legislar sobre assuntos de interesse local e elaborar seu orçamento anual prevendo a receita e fixando as despesas:

Art. 38 É competência do Município, ressalvada a do Estado, prover tudo quanto diga respeito aos assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

II - elaborar o orçamento municipal, prevendo a receita e fixando a despesa com base em planejamento adequado;

Abarca a LOM, artigo 94, sobre a competência privativa do chefe do executivo, registrado em seu inciso XV sobre a arrecadação de tributos e sua aplicação, dentro dos limites orçamentários, desde que, aprovado pelo Legislativo Municipal, *in verbis*:

Art. 94 Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

Em consonância a competência do Prefeito, o artigo 67, incisos I e II, versam sobre a remuneração e concessão de auxílios respectivamente:

Art. 67 São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta e fundacional ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e a que autoriza abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Concluído a legitimidade local, iniciativa do Poder Executivo e autorização Legislativa, analisaremos a questão fiscal e orçamentária.

5

f. Do Orçamento Municipal, Disponibilidade de Recursos e a Responsabilidade Fiscal

A Constituição da República, versa em seu artigo 169, §1º, em razão da concessão de vantagem a servidores municipais, há necessidade de previsão legal autorizativa:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Portanto a concessão de vantagem aos servidores públicos deve ser precedida da prévia dotação orçamentária, autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, somados aos requisitos da Lei Complementar nº 101/00.

Com o fito de respeitar a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), foi requerido junto a Contadoria da prefeitura estudo de impacto orçamentário (anexo ao parecer).

O estudo de impacto orçamentário, apontou impacto na ordem de R\$187.500,00 (cento e oitenta e sete mil e quinhentos reais) ao ano, pois o município conta hoje com um total de 1.250 (mil duzentos e cinquenta servidores), o que no ano de 2023



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

representará 0,14% (zero virgula quatorze por cento) da receita corrente líquida (RCL), estimativa de 0,13% e 0,12% para os anos de 2024 e 2025, respectivamente.

Os recursos segundo o estudo, será através recursos próprios e vinculados, arrecadados ou via transferências constitucionais, num primeiro momento utilizado o repasse do FPM-Fundo de Participação dos Municípios, que anualmente ocorrem entre os meses de julho, setembro e novembro.

Sobre o tema em tela, observemos julgados precedentes:

“EMENTA: CONSULTA – MUNICÍPIO – SERVIDOR PÚBLICO – CONCESSÃO DE CESTA DE NATAL – VANTAGEM IN NATURA – LEGALIDADE – NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGISLATIVA E ORÇAMENTÁRIA E OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E RAZOABILIDADE. É lícita a concessão pelo Município de cestas de natal para os servidores públicos, desde que obedecidos os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade, e haja previsão legislativa e prévia dotação orçamentária”. (TCE-MG – CONSULTA: 911586, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 01/10/2014, Data de Publicação: 17/10/2014)

SERVIDOR MUNICIPAL Mandado de segurança coletivo – Jaguariúna – Cesta básica – Cesta de natal – Ativos e inativos – Fornecimento – Interrupção – Possibilidade: – A Lei Complementar Municipal nº 209/12 apenas autoriza a concessão das cestas básicas e da cesta de natal não criando direito subjetivo para os servidores ativos e inativos”. (TJ-SP – APL: 10039278320168260296 SP 1003927-83.2016.8.26.0296, Relator: Teresa Ramos Marques, Data de Julgamento: 17/12/2018, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/12/2018)

SERVIDOR MUNICIPAL. São Bernardo do Campo. Cestas de Natal. Anexo único das LM nº 4.271/94 e 4.341/95. 1. Cestas de natal. O anexo



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

único da LM nº 4.271/94, mantido em vigor pela LM nº 4.341/95 prevê a concessão de cestas de natal aos servidores municipais ativos e inativos, sem distinção. As cestas foram concedidas até 2007 e não podia a Administração suspender a concessão. 2. Cestas de natal. Concessão. Ausente qualquer iniciativa do Executivo de vetar ou suspender a vigência da lei, a concessão das cestas deve ser retomada, não havendo falar em discricionariedade do Poder Público. Sentença de procedência. Recurso oficial e do Município desprovidos”. (TJ-SP – REEX: 565474220088260564 SP 0056547-42.2008.8.26.0564, Relator: Torres de Carvalho, Data de Julgamento: 01/10/2012, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/10/2012)

Feita a análise de mérito, passemos a conclusão.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, difundido o conhecimento técnico, expondo as razões legais, entendo pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA**, para aprovação do Projeto de Lei nº 103/2023, **haja vista não existe óbice legal**, vez que, atende exigências legais, pois para qualquer alteração e ou incremento nas despesas municipais devem ser realizadas através de lei específica, advinda das prerrogativas privativas do chefe do Poder Executivo e devidamente aprovada por esta Casa de Leis, além é claro, do devido respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal e do planejamento orçamentário municipal.

Diante do contexto já arrazoado neste opinativo, ratificamos serem estas as considerações que julgamos pertinente ao caso em análise, procedendo-se as diligências necessárias, com as cautelas de estilo e encaminhado para julgamento das Comissões Permanentes.

Este parecer possui (oito) laudas, todas devidamente enumeradas, rubricadas, e a última assinada pelos signatários, segue em anexo o “Estudo de Impacto Orçamentário” oriundo do Contadoria Municipal de Ivaiporã/PR.

À consideração superior.

É o parecer.




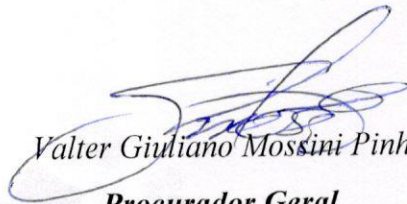
CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

8

Ivaiporã, 1º de dezembro de 2023.


Edh Richard Faustino
Assessor Jurídico da Presidência
OAB/PR 115.021


Valter Giuliano Mossini Pinheiro
Procurador Geral
OAB/PR 73.800



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO
(Arts. 16 e 17 da LRF)

Projeto de Lei nº 103/2023

01	TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL
<input type="checkbox"/>	Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental (Art. 16)
<input checked="" type="checkbox"/>	Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado derivada de Lei ou Ato Administrativo normativo com execução superior a dois exercícios (Art. 17)
<p>DESCRIÇÃO: Introduce alterações na Lei Municipal nº 2.993, de 22 de maio de 2017, a qual autoriza o Executivo Municipal a conceder uma cesta básica aos servidores da Prefeitura do Município de Ivaiporã/PR, e dá outras providências.</p> <p>A presente proposta visa estabelecer a concessão de um plus na cesta básica dos servidores municipais da Prefeitura de Ivaiporã/PR durante o mês de dezembro, consistindo em um acréscimo no valor de até R\$ 150,00, destinado à aquisição de itens alimentícios. Essa iniciativa tem como objetivo proporcionar um reconhecimento especial aos servidores públicos municipais neste período festivo</p>	

Inicialmente, vale destacar que tendo-se como base o art. 16, I e art. 17, §1º da lei nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, as estimativas de impacto são destinadas a analisar os efeitos financeiros que determinados atos legais podem causar na saúde financeira do órgão público, analisando-se o impacto no ano corrente e nos dois exercícios seguintes.

02	CARACTERIZAÇÃO DA DESPESA		
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	IMPACTO ANUAL	**IMPACTO 2023
01	Concessão de um plus na cesta básica	187.500,00	187.500,00
Total		187.500,00	187.500,00

*O impacto ocorrerá apenas no mês de dezembro de cada exercício, pois o plus ocorrerá apenas uma vez ao ano, não gerando impacto mensal.

**Para o cálculo do impacto de 2023, foi considerado a estimativa máxima de 1.250 servidores.



03		PROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTO		
	DESCRIÇÃO	2023	2024	2025
01	Concessão de um plus na cesta básica	187.500,00	187.500,00	187.500,00
TOTAL		187.500,00	187.500,00	187.500,00

- Destaca-se, que a previsão no presente projeto de lei, é de até R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais) por servidor, não havendo estipulado qualquer correção para os próximos exercícios, sendo que caso haja a correção, deverá esta ser tratada em ações específicas.

04		PREVISÃO DE IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA			
DESCRIÇÃO	2022*	2023**	2024**	2025**	
Receita Corrente Líquida	126.592.152,99	134.612.575,60	146.173.833,16	161.091.216,48	
Gastos Projetados	0,00	187.500,00	187.500,00	187.500,00	
Percentual de gastos com o incremento sobre a RCL	0,00%	0,14%	0,13%	0,12%	

*últimos 12 meses (Jan/22 a Dez/22) com base nas informações do SIM-AM / TCE-PR

**valores projetados.

Nota 01: Os percentuais apontados neste quadro podem sofrer elevações caso haja frustração da arrecadação municipal.


Nota 02: Para a projeção da RCL, fora utilizado para o exercício de 2023, a projeção de crescimento que tem se mostrado até a comp. atual, que está acima dos 17%. Contudo, afim de evitar variação negativa para a RCL, utilizou-se as médias dos últimos anos, com uma margem de segurança, ficando próxima a 10%. Destaca-se que a RCL apresenta em certos exercícios uma variação de crescimento considerável, pois é calculada através da arrecadação e que depende do mercado financeiro, bem como do ambiente político estadual e federal. Ressalta-se ainda, que o exercício anterior mostrou-se atípico, pois a alta das mercadorias em geral, redução de impostos, entre outros pontos, poderá afetar a arrecadação de forma significativa.

Nota 03: Para a projeção das despesas, fora utilizado o valor estipulado no projeto de lei, calculado sobre o montante máximo de 1.250 servidores (no geral), sendo que o valor apontado fora calculado levando-se em consideração a execução da despesa no gral máximo. Contudo, a despesa a ser executada possui alta probabilidade de ser menor que o montante apresentado nos primeiros exercícios, devido a aposentadorias, exonerações, etc.

Nota 04: Para a cobertura da nova despesa, o município poderá se utilizar dos recursos próprios e vinculados, arrecadados por este ou recebidos via transferências constitucionais, sendo que em primeiro momento, o município se utilizará do repasse especial do FPM – Fundo de Participação dos Municípios, que anualmente ocorre nos meses de julho, setembro e novembro.



05	ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
	PPA 2022 - 2025 Lei municipal nº 3.608 de 03 de novembro de 2021	Dispões sobre o Plano Plurianual do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, para o quadriênio 2022 a 2025.
	LDO 2023 Lei Municipal nº 3.765 de 20 de setembro de 2022	Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2023.
	LOA 2023 Lei municipal nº 3.814 de 28 de dezembro de 2022	Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2023.

06	IMPACTO ORÇAMENTÁRIO
	<p>Por se tratar de criação ou aumento de despesa, informo que:</p> <ol style="list-style-type: none">1- A despesa criada/aumentada está compatível com os instrumentos de planejamento PPA/LDO/LOA para o exercício de 2023, conforme demonstrado no quadro 05;2- A despesa criada/aumentada, por ultrapassar o exercício financeiro de 2023, está contemplada no Plano Plurianual 2022-2025 e será considerada na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias dos exercícios seguintes, conforme projetado no quadro 03;3- A despesa total criada não trará grande impacto na execução orçamentária, tendo em vista a boa saúde econômica e financeira do ente. <p>Ivaiporã, 30 de novembro de 2023.</p> <p> Ronald Diego Pedro da S. Barbosa Contador - CRC/PR 066.672/O-7</p>



IMPACTO FINANCEIRO

07

Com relação às disponibilidades financeiras para execução da ação governamental apontada:

Certifico a existência de recursos financeiros para fazer face às despesas decorrentes deste processo, que serão reservados no momento oportuno.

Ivaiporã, 30 de novembro de 2023.

Leonice Oliveira da Silva
Tesoureira